



PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE BASE DESCENTRALIZADA DO SAMU. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 38, VI, LEI Nº 8.666/93.

I. RELATÓRIO

O Gabinete do Prefeito, solicita a esta Procuradoria-Geral, análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de Base Descentralizada do SAMU, no município de Lima Campos/MA.

Concluída a sessão e publicado o resultado da Tomada de Preços, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Procuradoria Jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cinigrise-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Jailson da Silva e Silva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 16379



Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doulas atribuições

III. FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

Após a manifestação supracitada, a Comissão de Licitação deu início à fase externa do certame e providenciou a publicação do edital, na forma da lei, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salienta-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias (art. 21, §2º, III da Lei nº 8.666/93), observadas as determinações previstas no art. 38, incisos I a XII da Lei nº 8.666/93, senão, vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;

Jailson da Silva e Silva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
CAB/MAT nº 16379



XII - demais documentos relativos à licitação”

Nos autos do processo em análise, resta comprovado o cumprimento dos dispositivos legais supratranscritos.

IV. SESSÃO PÚBLICA

A Sessão Pública da licitação na modalidade Tomada de Preços, deverá seguir as regras impostas pela Lei Federal nº. 8.666/93, em especial ao artigo 43, do referido diploma legal, que assim dispõe:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada



a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.

§ 4o O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5o Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6o Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão"

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, aprontas as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

No dia 14 (quatorze) de maio de 2019 às 08h00min, horário designado para a Abertura da Sessão Pública, visando a seleção de proposta mais vantajosa, foram iniciados os trabalhos, constatando-se a presença da empresa proponente:

a) CONSTRUTORA UCHÔA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 10.811.637/0001-11.

Conforme consta na Ata da Sessão, foi analisada a documentação de credenciamento da única empresa participante do certame, para então dar início à fase de análise dos documentos de habilitação.

Suplantada a fase de credenciamento, foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da única empresa participante do certame. Os documentos foram analisados de acordo com os critérios previstos no Edital de licitação.

Finalizada a fase de análise dos documentos de habilitação, constatou-se que em tudo a empresa cumpriu as regras editalícias, sendo decidido, pela Comissão de Licitação, pela habilitação da empresa, uma vez que a mesma apresentou documentação em conformidade com as exigências do Edital.

Jailson da Silva e Silva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 16379



Após habilitação da empresa, a Comissão de Licitação passou à abertura do envelope contendo a proposta de preços, confrontando o teor da proposta com as exigências previstas no Edital de licitação.

Finalizada a fase de análise e classificação da proposta, constatou-se que a empresa atendeu aos requisitos do Edital. Isto posto, a empresa foi declarada classificada, e, por conseguinte, vencedora da licitação, uma vez que apresentou proposta vantajosa para Administração, bem como toda a documentação necessária para tanto.

Todos os atos praticados no dia da sessão pública da licitação foram lavrados em ata circunstanciada, obedecendo ainda aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade.

III. CONCLUSÃO

Após análise completa da Tomada de Preços 003/2019, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Diante do exposto, considerando que houve desistência expressa de recurso, não tendo sido constatado qualquer vício, e ainda, o procedimento licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, poderá a Autoridade competente Homologar o certame com o atendimento de todas as normas editalícias, determinando a contratação do(s) vencedor(es), observados os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à Homologação da(s) proposta(s) vencedora(s), isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.

Este parecer contém 6 (seis) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Prefeito para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo licitatório submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

Jailson da Silva e Silva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 16379



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
CNPJ Nº 06.933.519/0001-09
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Lima Campos (MA), 22 de maio de 2019.


Jailson da Silva e Silva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Jailson da Silva e Silva
Procurador Geral
OAB/MA nº 16379
Decreto nº. 01 02 001/2019